



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI Nº 698

DE, 23 DE JUNHO DE 2015.

*Cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bodoquena - MS, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Seção I**

**Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares**

**Art.1º.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

**§1º.** Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal, visando garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no âmbito do Município, observada, preferencialmente, a proporção mínima legal considerando o número de habitantes.

**§ 2º.** Os Conselhos Tutelares em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, se houver necessidade, são administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social atuando como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**Seção II**

**Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares**

**Art. 2º.** Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

**Parágrafo único.** A competência do Conselho Tutelar será determinada:

**I** - pelo domicílio dos pais ou responsável;

**II** - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

**§ 1º.** No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo, indígenas, ciganos, ribeirinhos e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

**I** - Submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como as representantes de órgãos públicos especializados, quando couber, e;

**II**- Considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

**§ 2º.** No caso de ato infração praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

**§ 3º.** O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegado ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

**Art. 3º.** São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.069/1990 Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

**I** - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;

**II** - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

**III** - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

**IV** - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

**V** - Manter conduta pública e particular ilibada;

**VI** - Zelar pelo prestígio da instituição;

**VII** - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**VIII** - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

**IX** - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

**Art. 4º.** É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

**I** - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

**II** - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

**III** - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**IV** - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

**V** - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

**VI** - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

**VII** - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

**VIII** - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**IX** - Proceder de forma desidiosa;

**X** - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

**XI** - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

**XII** - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

**XIII** - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 2º e 3º desta Lei e outras normas pertinentes.

**Seção III**

**Do Funcionamento do Conselho Tutelar**

**Art. 5º.** Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

**§ 1º.** Os Conselhos Tutelares funcionarão em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e contarão com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 8 horas diárias para todo o colegiado e rodízio de plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do conselheiro responsável durante a noite e final de semana.

**§ 2º** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo em quantidade e qualidade suficiente para a garantia da prestação do Serviço Público.

**Art. 6º.** Os Conselhos Tutelares deverão elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

**I** - O Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município será uno e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

**II** - O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

**Art. 7º.** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

**§ 1º.** Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

**§ 2º.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

**Art. 8º.** O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seus respectivos Coordenadores ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto serem prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

**Art. 9º.** O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos artigos 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

**Art.10.** Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

**Parágrafo único.** Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

**Art.11.** Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.

**§ 1º.** Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

**§ 2º.** Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA bimestralmente, ou



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

**§ 3º.** A não observância do contido nos parágrafos anteriores poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

#### Seção IV

#### Do Processo de Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares

**Art.12.** O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

**§ 1º.** O Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

**I** - A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

**II** - As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

**III** - As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

**IV** - O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

**V** - O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

**§ 2º.** No calendário oficial deverão constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**Seção V**

**Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral**

**Art.13.** A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º. A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º. No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

**Seção VI**

**Da Inscrição**

**Art.14.** Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar, o candidato deverá apresentar os critérios exigidos pelo artigo 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica, desde que sejam compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar.

§ 1. Dentre os requisitos adicionais para a candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

- I- residir no município a mais de dois anos;
- II- gozar de plenos direitos políticos;
- III - estar quite com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

IV-não possuir antecedentes criminais comprovadas através das respectivas certidões emitidas pelos órgãos judiciais e policiais do estado MS nos últimos 5 anos.

V-comprovação de conclusão do ensino médio.

**§ 2.** Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório.

**Parágrafo único.** O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

**Art.15.** O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

**Art.16.** Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

**Parágrafo único.** Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

**Art.17.** A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 14 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

**Art.18.** Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

**§ 1º.** Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**§ 2º.** Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando na sede do CMDCA.

**§ 3º.** Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

**Art.19.** Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

### Seção VII

#### Do Processo eleitoral

**Art.20.** Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

**Art.21.** A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**Art.22.** A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

**§ 1º.** Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

**§ 2º.** A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

**§ 3º.** É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

**§ 4º.** No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

**§ 5º.** É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

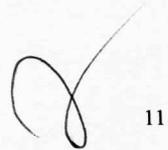
**§ 6º.** Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

**Art.23.** A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos artigos 42 a 47, desta Lei.

**Art.24.** A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul.

**§ 1º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

**§ 2º.** As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

  
11



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

**§ 3º.** Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e outros órgãos públicos:

**a)** a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

**b)** a obtenção, junto à Polícia Militar e à Guarda Municipal, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

**§ 4º.** Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

**§ 5º.** As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais ocorrências no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

**Art.25.** O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

**Parágrafo único.** No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

**Art.26.** Encerrada a votação, se procederão a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.

**§ 1º.** Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos á medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

**§ 2º.** Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

**§ 3º.** Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio;

**§ 4º.** No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

**§ 5º.** A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as ocorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

**§ 6º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

**Art.27.** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

**Parágrafo único.** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

**Art.28.** Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes, sendo que por ordem de votação os candidatos eleitos poderão optar em qual dos Conselhos Tutelares irão exercer o seu mandato.

**§ 1º.** Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

**§ 2º.** Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**Seção VIII**

**Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares**

**Art.29.** Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha e a posse será no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novo Conselho Tutelar será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares;

**Art.30.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Miranda, Estado do Mato Grosso do Sul.

**Art.31.** Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Órgão Oficial do Município.

**Art.32.** Coordenador e Vice - Coordenador do Conselho Tutelar serão escolhidos por seus pares logo na primeira reunião do colegiado para mandato de 1 ano, com direito a um recondução

**Seção IX**

**Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros**

**Art.33.** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art.34.** Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

**I** - Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

**II** - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Art.35.** Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus á percepção das seguintes vantagens:

**I** - cobertura previdenciária;

**II** - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

**III** - licença-maternidade;

**IV** - licença-paternidade;

**V** - gratificação natalina.

**§ 1º.** A remuneração do Conselheiro Tutelar será de acordo com o Plano de Cargos de Provimento em comissão grupo ocupacional 2 - Assistência Direta e Imediata - ADI / ADI-2

**§ 2º.** A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

**§ 3º.** Os recursos necessários á remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**§ 4º.** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

**§ 5º.** As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a

  
15



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

convocação do suplente.

**§ 6º.** O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

**Seção X**

**Das Licenças**

**Art.36.** O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

**§ 1º.** O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 53 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

**§ 2º.** Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

**Art.37.** Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador.

**Parágrafo único.** No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

**Seção XI**

**Da Vacância do cargo**

**Art.38.** A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

**I** - Renúncia;

**II** - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ou privada remunerada, ressalvado o disposto no art. 3º, inciso IX, desta Lei;

**III** - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

**IV** - Falecimento; ou

**V** - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

**Parágrafo único.** Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito, respeitando a ordem de votação.

## Seção XII

### Do Regime Disciplinar

**Art.39.** Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

**Art.40.** São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

**I** - Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 1º e 2º e proibições previstas no artigo 3º desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

**II** - Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

**III** - Perda de mandato.

**§ 1º.** A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

**§ 2º.** Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer ao serviço.

**Art.41.** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

**I** - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

**II** - Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

**III** - Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

**IV** - Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

**V** - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

**VI** - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

**VII** - Transferir residência ou domicílio para outro município;

**VIII** - Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 12 desta Lei.

**IX** - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

**X** - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no art. 3º, inciso IX, desta Lei;

**§ 1º.** Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Ordinária declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

dando posse imediata ao suplente.

**§ 2º.** Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

**§ 3º.** Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

**§ 4º.** Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurada o contraditório e a ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

**Seção XIII**

**Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão**

**Art.42.** As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**§ 1º.** A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

**§ 2º.** A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do município.

**Art.43.** A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

**§ 1º.** Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

**§ 2º.** Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

**§ 3º.** Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

**§ 4º.** O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

**§ 5º.** O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

**Art.44.** Caso fique comprovada pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

**§ 1º.** Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando um defensor dativo, em caso de revelia.

**§ 2º.** Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

**§ 3º.** Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

**§ 4º.** A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

**§ 5º.** As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

**§ 6º.** A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

**§ 7º.** Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

**§ 8º.** Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

**§ 9º.** Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 10.** A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 11.** É facultada aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões serem deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**§ 12.** Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

**§ 13.** Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**§ 14.** O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

**§ 15.** Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

**Art.45.** É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal devidamente autorizado e observado as cautelas referidas no art. 44, §5º desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

**Art.46.** Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

**Art.47.** Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couberem, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art.48.** Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.49.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60



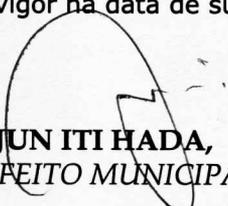
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

(sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

**Art.50.** Excepcionalmente, o mandato dos Conselheiros Tutelares eleitos e empossados em 2013 será reduzido, devendo seu término coincidir com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos por ocasião das eleições unificadas de que trata o artigo 139, §1º, da Lei Federal nº 8.069/90, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 12.696/2012.

**Parágrafo único.** O mandato reduzido por força do *caput* deste artigo não será computado para fins de recondução.

**Art.51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**JUN ITI HADA,**  
**PREFEITO MUNICIPAL.**

# Publicações e Editais

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**Lei nº 100**  
**DE 23 DE JUNHO DE 2015.**  
**Cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bodoquena - MS, e de outras providências.**  
O Prefeito Municipal de Bodoquena, Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### Seção I

#### Da Criação e Estrutura dos Conselhos Tutelares

**Art.1º.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, instituídos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

**§1º.** Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal, visando garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no âmbito do Município, observada, preferencialmente, a proporção mínima legal considerando o número de habitantes.

**§ 2º.** Os Conselhos Tutelares em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, não haverá necessidade de ser administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, assim como órgãos autônomos e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

### Seção II

#### Das Atribuições, do Conselho Tutelar e das Funções dos Conselheiros Tutelares

**Art. 2º.** Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 18, 52º e 20, Inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo único. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;
- § 1º - No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombos, indígenas, ciganos, ribeirinhas e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I - Submeter o caso a análise de organizações locais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos não regulamentados, quando couber; e
- II - Considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e hábitos, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

**§ 3º.** No caso de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar do ato ou de emissão, observadas as regras de devolução, continência e prevenção.

**§ 3º.** O acompanhamento de execução das medidas de proteção poderá ser delegado ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

**Art. 3º.** São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990 Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

- I - Desempenhar as atribuições inerentes às funções previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- III - Agir com probidade, imparcialidade e honestidade, propondo de modo adequado as exigências da função, com abnegação, fé, ética e honestas, mantendo espírito de cooperação

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decore e respeito;

**IV - Prestar contas** apresentando relatório mensal e extrato do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de fatos referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

**V - Manter conduta pública e particular ilibada;**

**VI - Zelar pelo prestígio da instituição;**

**VII - Tratar com urbanidade** os interessados, testemunhas, fundadores e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos da defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**VIII - Identificar-se** em suas manifestações funcionais;

**IX - Abuzar exclusivamente e ilimitadamente** a defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo vedada em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

# ESTADO DO PANTANA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

condato apenas quando este tiver de se ausentar.

**§ 3º.** A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todos os ocorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, de qual será dada ciência aos membros do Ministério Público.

**§ 6º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser observados por 04 (quatro) anos a contar, podendo ser destruídos.

**Art.27.** Consolida a separação dos votos e procedidos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate no voto, será considerado eleito o candidato com mais votos.

**Art.28.** Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros tutelares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes, sendo que por ordem de votação os candidatos eleitos poderão optar em qual dos Conselhos Tutelares irão exercer o seu mandato.

**§ 1º.** Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias, vacância, licenças por tratamento de saúde, maternidade ou ausência.

**§ 2º.** Os conselheiros tutelares suplentes serão remanejados preferencialmente o período de efetivo exercício de função.

### Seção VIII

#### Do Mandato e Prazo dos Conselheiros Tutelares

**Art.29.** Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha e a posse será no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do eleição.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novo Conselho Tutelar será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares.

**Art.30.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Não há impedimento de inscrição no Conselho Tutelar de cidadão estrangeiro, em relação ao qual o Conselho Tutelar é o representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Miranda, Estado do Mato Grosso do Sul.

**Art.31.** Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeação pelo Prefeito Municipal, com publicação no Diário Oficial do Município.

**Art.32.** Conselheiros eleitos no Conselho Tutelar serão escolhidos por seus pares logo na primeira reunião do conselho para mandato de 1 ano, com direito a uma recondução.

### Seção IX

#### Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

**Art.33.** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art.34.** Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I - Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findo o seu mandato de Conselheiro Tutelar.

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**II - A contagem do tempo de serviço** para todos os efeitos legais.

**Art.35.** Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:

**I - cobertura previdenciária;**

**II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;**

**III - licença maternidade;**

**IV - licença paternidade;**

**V - gratificação natalina;**

**§ 1º.** A remuneração do Conselheiro Tutelar será de acordo com o Plano de Cargos de Referência em pontuação grupo ocupacional 2 - Assistência Direta e Imediata - ADI / ADI-2

**§ 2º.** A remuneração durante o período de exercício efetivo de mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

**§ 3º.** Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão

- III - Exercer atividade remunerada, reservado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horários entre ambas;
- III - Exercer atividade de fiscalização, exceto em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades que possuam atividade voluntária, no âmbito de política de atendimento das crianças e do adolescente;
- IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar somente em expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - Valor-se da função para qualquer benefício pessoal ou de outrem;
- VIII - Receber comissões, vantagens ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - Proceder de forma desidiosa;
- X - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo;
- XI - Exercer no exercício do cargo, atividades de natureza específica nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 03 de dezembro de 1965;
- XII - Deixar de submeter ao Colegiado as atas individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 181 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XIII - Descumprir as atribuições e demais deveres mencionados nos artigos 2º e 3º desta Lei e outras normas pertinentes.

**Do Funcionamento do Conselho Tutelar**

Art. 5º. Constará na Lei Orgânica do Município previsto dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1º. Os Conselhos Tutelares funcionarão em local de fácil acesso à população, no respectivo

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

território de abrangência, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e contendo em instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento às crianças, adolescentes e famílias.

O horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 8 horas diárias para todo o Colegiado a rodízio de plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do conselheiro responsável durante a noite e final de semana.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais de caráter técnico em quantidade e qualidade suficientes para a garantia de prestação de serviços públicos.

Art. 6º. Os Conselhos Tutelares deverão funcionar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, e na Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I - O Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município será uno e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma e de atender às exigências de função.

II - O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 7º. O Conselho Tutelar, como órgão Colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o celeridade e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Art. 8º. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seus respectivos Coordenadores ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto serem previamente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas atas.

Art. 9º. O Conselho Tutelar deverá ser informado detalhadamente quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua elaboração e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contempladas no orçamento público de forma prioritária, a teor da proposta nos artigos 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 130, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10. Ao procurar o Conselho Tutelar, a população atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento não seja imediato, não feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de recurso atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 11. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.

§ 1º. Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

Art. 12. O Conselho Tutelar terá direito a férias remuneradas para tratamento de saúde, em período de 120 (cento e vinte) dias e licença paternidade, de acordo com o Regulamento de Previdência Social, sendo o período de férias remuneradas substituído pelo suplente eleito em substituição, conforme prevê o artigo 53 desta Lei, respeitando a

**Das Licenças**

Art. 13. O Conselho Tutelar terá direito a licença remunerada para tratamento de saúde, em período de 120 (cento e vinte) dias e licença paternidade, de acordo com o Regulamento de Previdência Social, sendo o período de férias remuneradas substituído pelo suplente eleito em substituição, conforme prevê o artigo 53 desta Lei, respeitando a

Art. 14. O Conselho Tutelar terá direito a licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

Art. 15. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

**Seção IV  
Do Vacância do cargo**

Art. 16. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - Renúncia;
- II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada,

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

respeitada a alínea do art. 3º, inciso IX, desta Lei;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - Falecimento; ou

V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Constatada a vacância do Conselho Tutelar será substituído pelo suplente eleito, respeitando a ordem de votação.

**Seção VII  
Das Injúrias Disciplinares**

Art. 17. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar que consista nos deveres ou atribuições dos Conselheiros decorrentes da Lei nº 48. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência por escrito, aplicada em caso de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 1º e 2º e proibições previstas no artigo 3º desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à aplicação de pena de mandato;
- II - Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à aplicação de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);
- III - Perda de mandato;
- IV - A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que esta convertida para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da reincidência na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.
- V - Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer ao serviço.

Art. 18. Pertencem o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;
- II - Não estiver devidamente diligente, ativo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- III - Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
- IV - Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;
- VI - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;
- VII - Transferir residência ou domicílio para outro município;
- VIII - Não cumprir reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 12 desta Lei.
- IX - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- X - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, reservado o disposto no art. 3º, inciso IX, desta Lei;

§ 1º. Verificada a sentença condenatória e transmissa em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime de natureza penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Ordinária declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

Parágrafo único. Mediante convocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os

# ESTADO DO PANTANA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

candidate apenas quando este tiver de se ausentar.

§ 5º. A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro do curso e ocorrência do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será feita cópia para o Ministério Público.

§ 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 27. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, encaminhará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, bem como o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 28. Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros tutelares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes, sendo que por ordem de votação os candidatos eleitos poderão optar em qual dos Conselhos Tutelares irão exercer o seu mandato.

§ 1º. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias, vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§ 2º. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente o período de efetivo exercício de função.

### Seção VIII

#### Do Mandato e Preenchimento do Conselho Tutelar

Art. 29. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha a ser passu no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento de presente Lei, no caso de criação de novo Conselho Tutelar será ajustado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares.

Art. 30. São inidôneas de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união heterossexual, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Constitui impedimento ao exercício da função de conselheiro, em caráter definitivo, o exercício de cargo de representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Miranda, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 31. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata lavrada pelo Prefeito Municipal, com publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 32. Coordenador e Vice - Coordenador do Conselho Tutelar serão escolhidos por seus pares logo na primeira reunião do colegiado para mandato de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução.

### Seção IX

#### Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 33. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 34. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal no âmbito de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe permitidas:

I - assumir o cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 35. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar terá jus à percepção das seguintes vantagens:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de acordo com o Plano de Cargos de Provimento em comissão grupo ocupacional 2 - Assistência Direta e Imediata - ADI / ADI-2.

§ 2º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não sofrerá incidência de imposto de renda.

Art. 36. A remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terá origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37. O Conselho Tutelar terá direito a diversas vantagens destinadas para assegurar a manutenção de sua atividade, sendo, quando for o caso, o Município, participarem de eventos de formação, capacitação, conferências, encontros e outros eventos semelhantes, e atuando nas situações de representação do Conselho.

§ 1º. As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 2º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

### Seção X

#### Das Licenças

Art. 38. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 53 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

§ 2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 37. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se

# ESTADO DO PANTANAL

## Publicações e Editais

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Art. 43. Convocado imediatamente o suplente.

§ 1º. Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 2º. Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurada o contraditório e a ampla defesa do acusado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

### Seção XIII

#### Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Jurisdição

Art. 42. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apuradas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º. A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do município.

Art. 43. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutele, promoverá sua apuração mediante procedimento.

§ 1º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, sendo ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado, apresentando sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por mandatário de procurador habilitado.

§ 3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º. O prazo máximo é improrrogável para conclusão da Sindicância e de 30 (trinta) dias.

Art. 44. Caso fique comprovada pelo Conselho Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando um defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação de suplente.

§ 3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º. A condução dos trabalhos nas fases de instrução e julgamento administrativo

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

...ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto legal, conforme previsto no regulamento interno do órgão.

§ 9º. As sessões de julgamento serão públicas, havendo ser tomadas as cautelas necessárias a ordem e decoro da sessão, observada, porém, a divulgação de crimes e infrações eventualmente envolvidas com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 10º. A falta dos interessados eventualmente arrolados e a produção de outras provas requeridas observar o devido ao contraditório.

§ 11º. Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 12º. O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo estabelecido no regulamento interno, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 13º. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá desistir oralmente ou por escrito, sob pena de fins de não ser admitido a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 14º. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 15º. É facultado aos Conselheiros de Direitos e fundamentação de suas votos, podendo suas razões serem deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme disposto no Regulamento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 16º. Não participam do julgamento os Conselheiros de Direitos que integram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 17º. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inerte, não-lhe é garantido o resgate do salário devido.

§ 18º. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 19º. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver, e o Ministério Público, sem prejuízo de sua intimação pelo oficial de município.

Art. 45. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal devidamente autorizado e observado as cautelas referidas no art. 44, §5º desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidos no fato.

Art. 46. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 47. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couberem, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 48. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 49. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a revisão de seu regulamento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 20. Excepcionalmente, o mandato dos Conselheiros Tutelares eletos e empossados em 2013 será reduzido, devendo seu término coincidir com o prazo dos Conselheiros Tutelares eletos por ocasião das eleições qualificadas de sua base e artigo 139, §1º, da Lei Federal nº 8.000/90, com a redação que lhe deu a Lei Federal, nº 12.696/2012.

Parágrafo único. O mandato reduzido por força do caput deste artigo não será computado para fins de recondução.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUN ITI HADA,  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BODOQUENA

O MUNICÍPIO DE BODOQUENA - MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, torna pública, nos termos da Lei 8.000/90 e alterações e Lei Complementar nº. 123/09 e suas alterações, a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo "Menor Preço Global", que tem como OBJETO: Contratação de empresa especializada para planejamento e implantação de Agente Plurifunção no Avenida Antônio Pedro de Lima esquina com Estrada Nova Avenida. O recebimento dos envelopes de documentação e Propostas de Preços ocorrerá no dia 18 de Junho de 2015 às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos) em sala de Licitação no Prédio da Prefeitura. O Edital estará à disposição dos interessados mediante o pagamento de taxa de R\$ 100,00 (cem reais) na conta de Prefeitura, sito a Rua 13 de Maio nº. 206 - Centro - Bodoquena/MS, Tel. (67) 3288-1100, em observância ao Edital nº. 171/09m de 18/06/2015. Poderão participar as Empresas inscritas no cadastro de Fornecedores de Prefeituras, cujo cadastro que encontra-se em todas as condições exigidas para cadastramento até o término da data desta Edital para o recebimento dos envelopes.

Bodoquena - MS, 22 de Junho de 2015.

Fernanda Evelyn Fernandes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação